

TC 026.375/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Funilândia/MG;

Responsável: José Soares de Alcântara (CPF 541.530.506-87);

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurado pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão da impugnação total de despesas do Convênio 1498/2009 (peça 1, p. 38-55), celebrado com o Município de Funilândia/MG, tendo por objeto o "*apoio à realização do evento intitulado 'Festa de Reveillon'*", conforme o Plano de Trabalho à peça 1, p. 9-20, com vigência estipulada para o período de 9/12/2009 a 17/7/2010 (peça 1, p. 192).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 202.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 180.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 22.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2010OB800482, (peça 1, p. 58), emitida em de 22/3/2010.

4. O ajuste vigeu no período de 9/12/2009 a 17/7/2010, e previa a apresentação da prestação de contas até 5/6/2013 (peça 1, p. 192).

4.1 Consta no Processo Inquérito civil, datado de 15/4/2013 (peça 1, p. 94-126)

EXAME TÉCNICO

5. Verifica-se nos autos que houve a prestação de contas do objeto do Convênio. Todavia, constatou-se a ausência de demonstração de que os recursos transferidos ao conveniente foram efetivamente aplicados na consecução do objeto do Convênio. Restou não comprovado, portanto, o nexos causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 30 da IN/STN 1/1997.

A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexos causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinado bem ou serviço foi custeado com os recursos transferidos.

Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967 e a Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 426/2010-TCU-1a Câmara, 3.501/2010-TCU-2a Câmara, 3.808/2010-TCU-2a Câmara e 2.436/2009-TCU Plenário.

5.1 Na análise, foram registrados os seguintes aspectos:

a) a situação encontrada: irregularidades não sanadas, conforme Nota Técnica de Reanálise 667, de 2/7/2013 (peça 1, p. 88-91):

1. Locação de Conjunto de 10 banheiros químicos dotados de ventilação e serviços de remoção de resíduos e higienização inclusos. (Valor Unitário R\$ 60,00)

Não foram apresentados documentos comprobatórios da execução do item (...) O Convenente foi diligenciado (...); contudo, a Prestação de Contas do presente Convênio foi devolvida para análise sem a documentação solicitada(...).

2. Declaração de exibição do vídeo institucional. Apresentada declaração de não exibição do vídeo institucional do MTur, o que contraria disposto na Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'kk'.

O Convenente foi diligenciado (...); contudo, a Prestação de Contas do presente Convênio foi devolvida para análise sem a documentação solicitada (...).

3. Aniversário da Cidade. Verificamos, pelo material apresentado, que no dia 30 de dezembro de 2009 foi comemorado o aniversário de 47 anos do Município de Funilândia. Diante do exposto solicitamos ao Convenente que declare se houve vinculação entre a festa de aniversário do Município e o evento objeto do presente Convênio (...).

O Convenente foi diligenciado (...); contudo, a Prestação de Contas do presente Convênio foi devolvida para análise sem a documentação solicitada(...).

b) o objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 1498/2009;

c) os critérios: Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'kk' e 12ª do Convênio 1498/2009;

d) as evidências presentes nos autos: Nota Técnica de Reanálise 667, de 2/7/2013 (peça 1, p. 88-91);

e) as causas: deficiências de controle;

f) os efeitos: prejuízo ao Tesouro Nacional;

g) a identificação e a qualificação do responsável: José Soares de Alcântara (541.530.506-87).

6. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 4), foi promovida a citação do Sr. José Soares de Alcântara, mediante o Ofício 2941/2015 (peça 5), datado de 6/11/2015.

7. Apesar de o Sr. José Soares de Alcântara ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 6, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

8. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

9. Diante da revelia do Sr. José Soares de Alcântara e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. José Soares de Alcântara (541.530.506-87), ex-prefeito, e condená-lo, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
180.000,00 (D)	22/3/2010
229,07 (C)	4/3/2013 (peça 1, p. 149)

Valor atualizado até 11/2/2016: R\$ 326.148,41

b) aplicar ao Sr. José Soares de Alcântara (541.530.506-87), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-MG, em 5 de fevereiro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

JUSSARA MIRANDA GONÇALVES SANTOS

AUFC – Mat. 2653-0